



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 182/2025

Maceió, 29 de dezembro de 2026

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 858/2024 que “*Altera a Lei Estadual nº 8.040, de 6 de setembro de 2018.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 858/2024, a sanção integral não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado objetiva regulamentar a prática de arte corporal (tatuagem, body piercing e assemelhados), estabelecendo regras de biossegurança, higiene e exigências de alvarás sanitários e de funcionamento para a atividade no Estado. Trata-se de iniciativa meritória que visa garantir o controle sanitário e a biossegurança dos procedimentos, em consonância com os compromissos do Estado com a promoção e proteção do direito à saúde e à segurança do consumidor.

Todavia, o art. 4º do Projeto de Lei, que dá nova redação ao art. 6º da Lei Estadual nº 8.040, de 2018, especificamente no ponto que inclui o inciso III e alíneas *a* e *b*, apresenta vício de inconstitucionalidade material que impede a sanção integral da proposição.

O dispositivo vetado estabelece que se faz necessário a presença de profissionais especializados em situação de emergência, bombeiro civil e ambulância. Em que pese a vaguedade do texto aprovado, este poderia ser interpretado como impositivo de que todos os estabelecimentos que trabalhem com piercings ou tatuagens disponham de um profissional bombeiro civil e uma ambulância para casos de emergência, fato que foge completamente ao razoável, considerando o padrão médio de segurança esperado pela sociedade.

O dispositivo acaba por impor ao empresário ônus financeiro completamente desarrazoados, em nítida violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui julgado recente declarando inconstitucionais leis municipais que estabeleçam obrigação de implantação de ambulatório médico em shopping centers, conforme Recurso Extraordinário nº 833.291, no qual foi fixada a tese de que é inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.

Ressalto que o veto recai exclusivamente sobre o art. 4º do Projeto de Lei, especificamente no ponto que inclui o inciso III e alíneas *a* e *b* no art. 6º da Lei Estadual nº 8.040, de 2018, permanecendo íntegros os demais dispositivos, que estão em plena consonância com a ordem constitucional e representam importante avanço na regulamentação da atividade de arte corporal no Estado de Alagoas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 858/2024, especialmente o inciso III do art. 6º acrescido pelo art. 4º do PL, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador